Tribunal da Comarca de ...

Proc. ...

Meritíssimo Juiz de Direito

Júlia, NIF , residente em , vem instaurar

Procedimento Cautelar Comum, por apenso à presente acção de divórcio sem consentimento do outro cônjuge contra

Carlos, NIF , residente em , nos termos e com os seguintes fundamentos:

01 A requerente Júlia e o requerido Carlos casaram um com o outro no dia 16 de Dezembro de 2008 (doc. 1 da acção prin- cipal).

02 No dia 11 de Novembro de 2010 nasceu o filho Nuno, filho da requerente e do requerido (doc. 2 da acção principal).

03 No mês de Abril de 2018 o requerido Carlos. saiu, na se- quência de desavenças tidas com a requerente, da casa de morada de família, onde morava com esta e seu filho,

tendo ido viver para casa de um seu familiar, onde deverá ser citado.

04 Após ter saído da casa de morada de família o requerido di- rigiu à requerente em contactos que teve com esta, as expres- sões “puta” e “cabra”, o que levou a requerente a apresentar uma queixa crime (doc. 3).

05 Em Junho de 2018 o requerido Carlos voltou à casa de mo- rada de família, onde em estado de grande exaltação e em- briagado ameaçou de agressões físicas a requerente, a qual se viu obrigada a pedir a uma vizinha que tomasse conta do seu filho.

06 O requerido encontrava-se na altura em estado de grande exaltação e nervosismo tendo sido solicitada a intervenção da autoridade policial com vista a pôr cobro a quaisquer de- sacatos.

07 Nessa ocasião a requerente manteve-se fechada numa das de- pendências da casa, com receio de vir a ser agredida fisica- mente pelo requerido.

08 Em Setembro de 2018 o requerido deslocou-se à casa de mo- rada de família ameaçando a requerente com a exibição duma pistola, o que levou esta a abandonar tal residência e vir-se recolher nessa noite na casa da irmã.

09 A requerente encontra-se neste momento a residir com o filho na casa de morada de família, mas receando que este a procure e a venha a atingir fisicamente, sendo certo que se revelam tensas e problemáticas as relações entre o casal.

10 O menor Nuno dá actualmente sinais evidentes de se en- contrar afectado psicologicamente pelo mau relacionamento

entre os seus pais e pelos assomos de agressividade patentea- dos pelo requerido, pelo que viu-se a requerente obrigada a pedir apoio dum psícólogo (doc. 4).

11 O requerido revela uma personalidade propensa a súbitas exaltações e excessos de agressividade relativamente à reque- rente sua cônjuge.

12 O requerido trabalhou no ano de 2018 para a Companhia de Seguros ....S.A. tendo auferido um rendimento anual bruto de 28.000€ (doc. 5).

13 A requerente Júlia está desempregada, tem a seu cargo o filho

Nuno, encontrando-se à procura de emprego.

O Direito

Preceitua o Artigo 362.º/1 do CPC que «Sempre que alguém mos- tre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.»

Por sua vez, no Artigo 368.º/1 e 2 do CPC está escrito que «1 – A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da exis- tência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão. 2 – A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribu- nal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consi- deravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

«Do teor das duas normas resulta que os requisitos da providência em apreço são:

1 – não existir providência específica.

2 – fundado receio de que outrem antes da propositura da acção ou na dependência dela cause lesão grave ou de difícil reparação ao direito do requerente.

3 – probabilidade séria do direito ameaçado.

4 – prejuízo resultante da providência não superior ao dano que com ela se pretende evitar.

Todo o procedimento cautelar tem por fim obviar ao perigo na demora da declaração e execução do direito afastando o receio de dano jurídico por meio de medidas que limitam os poderes ou im- põem obrigações àquele que se encontra em conflito com o reque- rente da providência. (...)

Ora, ao reconhecimento do direito pretendido não cabe nenhuma das providências cautelares cominadas, designadamente: alimentos provisórios, restituição provisória de posse, suspensão de delibera- ções sociais, arresto, embargo de obra nova ou arrolamento.» RL

18-04-1996 Proc. 156/6/96 CJ/II

O requerido tem legitimidade como sujeito passivo, dado ser ele que põe em perigo, com a sua conduta ameaçadora, o direito da requerente.

Pede-se ainda que o requerido não seja ouvido previamente, dado a sua audiência ser susceptível de pôr em risco o fim da providência e de o mesmo praticar actos gravemente lesivos dos direitos da re- querente entre a sua notificação e o decretamento da mesma, pelo que será aconselhável não ser sido ouvido, já que poderá continuar com a conduta ameaçadora (art.º 366.º/1 CPC).

*Nestes termos, nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, deve o presente procedimento caute- lar ser julgado procedente por provado, e em decorrência ser determinado que o Requerido se abstenha de utilizar a casa de morada de família e de praticar qualquer acto que impeça ou prejudique a requerente de a utilizar jun- tamente com seu filho enquanto não for judicialmente (em momento e processo próprio) atribuída a casa de mo- rada de família.*

Valor: € 30.000,01 (art.º 303.º CPC)

Junta: Procuração forense, DUC comprovativo do pagamento da taxa de justiça e 5 documentos.

Rol de Testemunhas: Nome, profissão e morada

Requer-se prova por declarações de parte (art.º 466.º CPC) rela- tivamente aos artigos 3 a 11 desta p. i..

O Advogado